



PROJETO DE LEI Nº. 069/2023

Súmula:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, sem torna de preço, de imóvel do patrimônio público municipal por imóvel de propriedade de particular, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta de imóvel de propriedade do Município de Apucarana, por imóvel de propriedade de particular, neste Município, conforme especificado abaixo:-

I – Imóvel de propriedade do Município:-

LOTE DE TERRAS Nº 57-3/4/B - GLEBA NOVA UKRAINA - APUCARANA - PARANÁ
Área de: 1.455,09 m²

Memorial Descritivo: "Partindo-se de um marco cravado na divisa do Lote 57-3/A-1, seguiu-se confrontando com o Lote 57-3/4/A no rumo NW 41º20'40" SE com 35,29 metros até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o Lote 57-3/4/C no rumo NE 63º15'13"SW com 70,56 metros até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com os Lotes 57-3/4/C e 57-3/4/E no rumo NW 11º37'07" SE com 45,17 metros até outro marco segue confrontando com o Lote 57-3/4/REM no rumo SE 61º01'38"NW com 5,03 metros até o outro marco; deste marco segue confrontando com o Lote 57-A/2/A no rumo SW 01º30'50" NE com 40,68 metros até o outro marco; deste marco segue confrontando com os Lotes 57-3/A-REM e 57-3/A-1 no rumo SW 49º40'00"NE com 74,53 até o marco ponto de partida."

Objeto da matrícula nº. 32.224 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.

Valor da Avaliação: R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

II – Imóvel de propriedade do Sr.Fabio Gomes Margarido:-

LOTE DE TERRAS Nº LOTE 57-3/A-3 - NOVA UKRAINA – APUCARANA - PARANÁ
ÁREA: 543,37m²



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



Memorial Descritivo: "Partindo-se de um marco cravado a divisa com a Rua Sussumu Shimura segue confrontando com a mesma no rumo SW 49°40'00" NE por 27,70 metros até outro marco, deste segue confrontando com a Rua Nova Ucrania no rumo NW 25°36'30" SE por 54,758 metros e no rumo SW 49°40'00" NE por 2,54 metros até outro marco, deste segue confrontando com o Lote 57-3/A-REM nos seguintes rumos e distâncias: no rumo NW 28°01'30" SE por 8,21 metros, no rumo NW 34°01'26" SE por 25,60 metros, em desenvolvimento de curva por 20,63 metros e raio de 12,00 metros, no rumo SW 47°28'13" NE por 9,28 metros até outro marco, deste segue confrontando com a Rua Sussumu Shimura no rumo NE 01°30'60" SW por 8,79 metros até o marco que deu origem a esta descrição."

Objeto da matrícula nº 17.932 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.

Valor da Avaliação: R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

- Art. 2º** Pela Permuta, ora autorizada, o Município de Apucarana receberá a escritura pública do imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial.
- Art. 3º** As despesas decorrentes da lavratura da escritura e respectivo registro serão por conta do Município de Apucarana e correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.
- Art. 4º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.
- Art. 5º** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 10 de julho de 2023.



Assinado eletronicamente por:
SEBASTIAO FERREIRA
MARTINS JUNIOR
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2023 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p64actfb2ef021>.
POR SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (878.239.349-49) EM 10/07/2023 17:53





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, sem torna de preço, de imóvel do **Patrimônio Público Municipal**, localizado na Rua Nova Ucrânia, por imóvel de propriedade particular pertencente ao Sr. **Fabio Gomes Margarido**, situado na Rua Sussumo Shimura com a Rua Nova Ucrânia.

Permuta é a operação, fundada no artigo 533 e seguintes do Código Civil, contratualmente materializada, em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo outro bem equivalente.

Em situações especiais, pode a Administração firmar essa espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos legais, tais como *o interesse público justificado, a autorização legislativa e a avaliação prévia dos imóveis do objeto da permuta.*

No caso em questão, é necessário esclarecer que a intervenção na Rua Nova Ucrânia, que envolve a **obra de alargamento e a pavimentação**, foi realizada com o objetivo de melhorar a infraestrutura viária e atender às necessidades de mobilidade da região. Essa obra é considerada de interesse público, uma vez que visa beneficiar não apenas os moradores locais, mas também os usuários e a comunidade em geral.

O lote pertencente ao Sr. Fábio Gomes Margarido foi utilizado para a execução dessa obra devido à sua localização estratégica e à necessidade de expansão da via e acesso do Contorno Sul. Essa escolha foi baseada em critérios técnicos e urbanísticos, levando em consideração a topografia, a demanda de tráfego e a integração com o sistema viário existente.

Por outro lado, o imóvel a ser permutado pelo Município, não possui nenhuma utilidade para o ente público. Tratando-se de uma área que não tem como projetar abertura de via pública, razão pela qual a permuta a ser autorizada trará benefícios para os moradores da região, para a mobilidade urbana e para a população em geral.

A troca aqui cogitada deve ser precedida de autorização legislativa e respectivas avaliações, dispensando-se a licitação nos exatos termos do inciso X, do artigo 24, combinado com o inciso I, alínea "c", do artigo 17, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Segundo o art. 17 da Lei 8.666/1993, as modalidades de Alienação de bens da Administração Pública, estando dentre o rol, a permuta:





“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”

Por sua vez, o inciso X do art. 24 da Lei da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que conforme dispõe o art. 4º, do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual. Os lotes oferecidos foram devidamente avaliados conforme **Relatório Técnico nº 14/2022 da Secretaria Municipal de Obras** no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

Seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no § 1º artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Por todas as razões exposta contamos com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

